Ofício-Circular 001/2015/GAPRE/CREFITO-4

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2015.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Proprietário(a) de empresa de fisioterapia e/ou terapia ocupacional

Assunto: **Novas normas para contratualização de serviços na saúde suplementar.**

Prezado(a) prestador(a) de serviços,

Pesquisa nacional realizada pela Fundação Getulio Vargas (FGV) a respeito dos procedimentos fisioterapêuticos serviu de fundamentação para que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) reeditasse o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF), com a publicação de sua 3ª edição.

Tal instrumento traz ao profissional dados concretos sobre o custo operacional dos procedimentos reconhecidos pelo Conselho Federal, oferecendo perspectivas de precificação como padrão mínimo remuneratório ético-deontológico.

A fisioterapia hoje busca caminhos para sobreviver dignamente no contexto da saúde suplementar, já que o desequilíbrio econômico-financeiro no segmento é notório e ocorre em nível nacional.

Nesse cenário adverso, esforços hercúleos têm sido envidados em prol do resgate da dignidade profissional, especialmente para garantir a sustentabilidade dos serviços e a manutenção da qualidade assistencial na prestação da assistência fisioterapêutica à sociedade, resultando em grandes conquistas.

O sistema autárquico formado pelos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional alinharam entendimentos e se posicionam em defesa da profissão e da assistência responsável e de qualidade, apoiando os profissionais e os serviços, e reavivando a esperança por dias melhores.

Muitas foram as conquistas concretas do Sistema COFFITO/CREFITOs nos últimos anos. O COFFITO se fez presente na câmara técnica criada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a regulamentação da Lei Federal nº 13.003/2014, cujo trabalho culminou na elaboração da Resolução Normativa (RN) nº 363/2014 da ANS, que determina regras na contratação de prestação de serviços de saúde das profissões regulamentadas. Esse trabalho

Tel.: (31) 3218-7400 | Fax: (31) 3218-7407
www.crefito4.org.br | crefito4@crefito4.org.br
Rua da Bahia, 1148, Conj. 831 | Centro - Belo Horizonte-MG | CEP: 30.160-906

contou com a colaboração de duas fisioterapeutas designadas pelo Conselho Federal para representa-lo na câmara técnica: Dra. Flávia Massa Cipriani (CREFITO-4) e Dra. Marlene Izidro Vieira (CREFITO-8), integrantes da Comissão Nacional de Procedimentos e Honorários.

Ambas também integram o Comitê de Padronização das Informações em Saúde Suplementar (COPISS), composto por representantes da ANS, do Ministério da Saúde, das operadoras de planos privados de assistência à saúde, dos prestadores de serviços de saúde (segmento no qual o COFFITO se faz presente) e das entidades representativas de usuários de planos de saúde.

Assim, podemos elencar diversos ganhos concretos para a fisioterapia e a terapia ocupacional, sobretudo os seguintes:

- Inclusão dos procedimentos fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais na Terminologia Unificada da Saúde Suplementar (TUSS/ANS): essas profissões não mais utilizam códigos da fisiatria, tendo agora identidade própria no âmbito da saúde suplementar;

- Inclusão da consulta com fisioterapeuta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, atualizado pela Resolução Normativa nº 338/2013, uma vez que a com terapeuta ocupacional já está prevista desde 2005;

- Inclusão de Diretrizes de Utilização (DUT) pela ANS para cobertura obrigatória da estimulação elétrica transcutânea, também através da RN nº 338/2013;

- Dos dispositivos previstos na RN nº 363/2014, destacamos os trechos abaixo transcritos e tecemos os esclarecimentos que se seguem:

"*Art. 3º As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a Operadora e o Prestador.*"

Observações: A partir de 2016 não poderá haver nenhuma prestação de serviços sem o respectivo contrato por escrito. Contratos tácitos, aqueles que foram assinados e são "renovados" automaticamente após um ano, já em 2015 deverão seguir o índice de reajuste da ANS. Como comprovar uma prestação de serviços sem contrato? Com o faturamento dos últimos 12 meses. Guarde esses documentos.

"Art. 4° Os contratos escritos devem estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem:

I - o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados;"

Tel.: (31) 3218-7400 | Fax: (31) 3218-7407
www.crefito4.org.br | crefito4@crefito4.org.br
Rua da Bahia, 1148, Conj. 831 | Centro - Belo Horizonte-MG | CEP: 30.160-906

Observações: Toda prestação de serviços deve estar descrita claramente no objeto do contrato (consulta, estimulação elétrica transcutânea e todos os outros procedimentos que estarão habilitados a realizar para os beneficiários da operadora). O que não estiver no objeto não estará sujeito ao reajuste, tampouco a qualquer normativa da ANS.

"Art. 4º (...) II - a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados;

III - a identificação dos atos, eventos e procedimentos assistenciais que necessitem de autorização administrativa da Operadora;

IV - a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão; e

V - as penalidades para as partes pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas.

Parágrafo único. A definição de regras, direitos, obrigações e responsabilidades estabelecidos nas cláusulas pactuadas devem observar o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais legislações e regulamentações em vigor."

"Art. 5º As seguintes práticas e condutas são vedadas na contratualização entre Operadoras e Prestadores:

I - qualquer tipo de exigência referente à apresentação de comprovantes de pagamento da contraprestação pecuniária quando da elegibilidade do beneficiário junto ao Prestador;

II - qualquer tipo de exigência que infrinja o Código de Ética das profissões ou ocupações regulamentadas na área da saúde;"

Observações: Conheça seu Código de Ética e verifique se a operadora faz exigências que lhe obrigam infringi-lo.

"Art. 5º (...) III - exigir exclusividade na relação contratual;

IV - restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do Prestador;"

Observações: O profissional deverá realizar pelo plano de saúde apenas o que foi contratado. Procedimentos previamente autorizados e realizados não poderão ser glosados, salvo se houver indício de fraude. Em caso de ausência de cobertura pela operadora, a contraprestação financeira (pagamento) deverá ser feita pelo usuário/paciente. Quanto à solicitação de exames, o profissional deverá fazê-lo sempre que achar necessário em seu prontuário. Os planos de saúde

Tel.: (31) 3218-7400 | Fax: (31) 3218-7407
www.crefito4.org.br | crefito4@crefito4.org.br
Rua da Bahia, 1148, Conj. 831 | Centro - Belo Horizonte-MG | CEP: 30.160-906

não cobrem para seus beneficiários solicitação de exames complementares de profissionais da saúde que não sejam médicos, o que não pode impedir nenhuma solicitação.

"Art. 5º (...) V - estabelecer regras que impeçam o acesso do Prestador às rotinas de auditoria técnica ou administrativa, bem como o acesso às justificativas das glosas;"

Observações: A auditoria técnica deverá ser realizada pelo profissional da área (fisioterapeuta audita fisioterapeuta; terapeuta ocupacional audita terapeuta ocupacional). Toda guia auditada deverá vir com o carimbo e assinatura do auditor.

"Art. 5º (...) VI - estabelecer quaisquer regras que impeçam o Prestador de contestar as glosas, respeitado o disposto nesta norma;"

Observações: Todas as glosas deverão ser feitas por escrito dando prazo para o prestador contestá-las.

"Art. 5º (...) VII - estabelecer formas de reajuste condicionadas à sinistralidade da operadora; e

VIII - estabelecer formas de reajuste que mantenham ou reduzam o valor nominal do serviço contratado."

Observações: O acordo entre as partes tem validade em um contrato; o que você aceitar no contrato terá efeito de lei, lembre-se disso. Ao negociar o seu, fique atento aos índices que remetem a determinado percentual de outro índice. É prática comum das operadoras oferecer uma fração de índice (10% do IGPM, por exemplo). O índice praticado pelo mercado brasileiro serve para uma recomposição monetária da inflação daquele período. Aceitar um percentual disso não acompanhará a inflação. Assim, se a operadora oferece um percentual fracionado, nunca ocorrerá acompanhamento inflacionário.

"Art. 5º (...) Parágrafo único. As vedações dispostas nos incisos V e VI só se aplicam se o envio do faturamento for feito no Padrão TISS vigente."

"Art. 6º Deve haver previsão expressa que a troca de informações dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde entre a operadora e o Prestador só poderá ser feita no padrão obrigatório para Troca de Informações na Saúde Suplementar - Padrão TISS vigente."

Observações: Desde dezembro de 2014 é obrigatório às operadoras adequar-se ao padrão TISS. Isso significa que não se pode mais utilizar os códigos da fisiatria, como antes, pois agora temos códigos próprios e específicos de nossas profissões.

"Art. 7º O foro eleito no contrato deverá ser obrigatoriamente o da comarca de prestação de serviço do Prestador."

Tel.: (31) 3218-7400 | Fax: (31) 3218-7407
www.crefito4.org.br | crefito4@crefito4.org.br
Rua da Bahia, 1148, Conj. 831 | Centro - Belo Horizonte-MG | CEP: 30.160-906

"Art. 8º O objeto e a natureza do contrato devem ser expressos, incluído o regime de atendimento e os serviços contratados. Parágrafo único. Deve haver previsão expressa sobre a possibilidade de exclusão ou inclusão de procedimentos durante a vigência do contrato."

"Art. 9º Os serviços contratados pela operadora devem ser descritos por procedimentos, de acordo com a Tabela de Terminologia Unificada em Saúde Suplementar - TUSS, vigente."

"Art. 10. Deve haver previsão expressa que é vedada a exigência de prestação pecuniária por parte do Prestador ao beneficiário de plano de saúde, por qualquer meio de pagamento, referente aos procedimentos contratados, excetuado os casos previstos na regulamentação da saúde suplementar de Mecanismos de Regulação Financeira."

"Art. 11. Os valores dos serviços contratados devem ser expressos em moeda corrente ou tabela de referência."

"Art. 12. A forma de reajuste dos serviços contratados deve ser expressa de modo claro e objetivo.

§ 1º É admitida a utilização de indicadores ou critérios de qualidade e desempenho da assistência e serviços prestados, previamente discutidos e aceitos pelas partes, na composição do reajuste, desde que não infrinja o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais regulamentações da ANS em vigor.

§ 2º O reajuste deve ser aplicado anualmente na data de aniversário do contrato escrito.

§ 3º É admitida a previsão de livre negociação como forma de reajuste, sendo que o período de negociação será de 90 (noventa) dias corridos, improrrogáveis, contados a partir de 1º (primeiro) de janeiro de cada ano;"

Observações: Anualmente, o índice de reajuste será discutido no primeiro trimestre (janeiro a março). Assim, sugerimos que sempre se faça propostas e negociações coletivamente com todas as clínicas credenciadas. O CREFITO-4 estará à disposição para eventuais esclarecimentos e suporte pelo e-mail crph@crefito4.org.br.

"Art. 13. Os prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados devem ser expressos."

"Art. 14. A rotina de auditoria administrativa e técnica deve ser expressa, inclusive quanto a:

I - hipóteses em que o Prestador poderá incorrer em glosa sobre o faturamento apresentado;

Tel.: (31) 3218-7400 | Fax: (31) 3218-7407
www.crefito4.org.br | crefito4@crefito4.org.br
Rua da Bahia, 1148, Conj. 831 | Centro - Belo Horizonte-MG | CEP: 30.160-906

II - prazos para contestação da glosa, para resposta da operadora e para pagamento dos serviços em caso de revogação da glosa aplicada; e

III - conformidade com a legislação específica dos conselhos profissionais sobre o exercício da função de auditor.

Parágrafo único. O prazo acordado para contestação da glosa deve ser igual ao prazo acordado para resposta da operadora."

"Art. 15. Os atos, eventos e procedimentos assistenciais que necessitem de autorização da operadora devem ser expressos, inclusive quanto a:

I - rotina operacional para autorização;

II - responsabilidade das partes na rotina operacional; e

III - prazo de resposta para concessão da autorização ou negativa fundamentada conforme padrão TISS."

"Art. 16. O prazo de vigência, os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão do contrato devem ser expressos, inclusive quanto à:

I - prazo para notificação de rescisão ou não renovação contratual, bem como de suas eventuais exceções;

II - obrigação de identificação formal pelo Prestador, pessoa física ou jurídica, ao responsável técnico da operadora dos pacientes que se encontrem em tratamento continuado, pré-natal, pré-operatório ou que necessitem de atenção especial, acompanhada de laudo com as informações necessárias à continuidade do tratamento com outro Prestador, respeitado o sigilo profissional, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 17 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998;

III - obrigação de comunicação formal pelo Prestador aos pacientes que se enquadrem no inciso II deste artigo."

"Art. 17. As penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas para ambas as partes devem ser expressas."

"Art. 18 Excepcionalmente no primeiro ano de vigência desta Resolução, os contratos com data de aniversário que compreenda os primeiros noventa dias, contados a partir de 1º de janeiro, o valor do reajuste será proporcionalmente estabelecido considerando este período."

"Art. 19. A operadora deve garantir o atendimento dos pacientes identificados na forma do inciso II, do art. 16, em Prestadores que possuam os recursos assistenciais necessários

Tel.: (31) 3218-7400 | Fax: (31) 3218-7407
www.crefito4.org.br | crefito4@crefito4.org.br
Rua da Bahia, 1148, Conj. 831 | Centro - Belo Horizonte-MG | CEP: 30.160-906

à continuidade da sua assistência, respeitados os prazos estabelecidos na RN nº 259, de 17 de junho de 2011."

"Art. 20. O disposto nesta Resolução não se aplica a:

I - relação entre o profissional de saúde cooperado, submetido ao regime jurídico das sociedades cooperativas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a operadora classificada na modalidade de cooperativa, médica ou odontológica, a qual está associado;

II - profissionais de saúde com vínculo empregatício com as operadoras;

III - administradoras de benefícios."

"Art. 21. As cláusulas de contratos escritos celebrados anteriormente à vigência desta Resolução que estiverem em desacordo com suas disposições devem ser ajustadas em até doze meses, contados do início da vigência desta Resolução."

"Art. 22. As operadoras que mantenham contrato não escrito com prestadores de serviço permanecem em situação de irregularidade, sujeitas à aplicação das penalidades cabíveis."

"Art. 23. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará a operadora às sanções administrativas cabíveis previstas na regulamentação em vigor."

"Art. 24. Revogam-se as RN nº 42, 4 de julho de 2003, RN nº 54, 28 de novembro de 2003, RN nº 60, 19 de dezembro de 2003, RN nº 71, 17 de março de 2004, RN nº 79, 31 de agosto de 2004, RN nº 91, 4 de março de 2005, RN nº 108, 9 de agosto de 2005, RN nº 241, 3 de dezembro de 2010, RN nº 286, 10 de fevereiro de 2012, RN nº 346, de 2 de abril de 2014; e a Instrução Normativa - IN nº 49, 17 de maio de 2012.

§1º Os instrumentos contratuais que foram celebrados antes da vigência desta Resolução, que naquela época estavam em desacordo com as demais normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, permanecem sujeitos à aplicação de penalidades cabíveis.

§ 2º As infrações praticadas durante a vigência das normas previstas no caput permanecem sujeitas à aplicação de penalidades."

"Art. 25. Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 22 de dezembro de 2014."

Tel.: (31) 3218-7400 | Fax: (31) 3218-7407
www.crefito4.org.br | crefito4@crefito4.org.br
Rua da Bahia, 1148, Conj. 831 | Centro - Belo Horizonte-MG | CEP: 30.160-906

Diante do exposto, convocamos os profissionais mineiros para, junto ao CREFITO-4, colocar em prática as conquistas normatizadas na atualidade.

Estaremos à disposição de todos os prestadores de serviços fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais pelo endereço de correio eletrônico, anteriormente citado, da nova Comissão Regional de Procedimentos e Honorários (crph@crefito4.org.br).

Atenciosamente,

Dr. Anderson Luís Coelho
Presidente do CREFITO-4

Tel.: (31) 3218-7400 | Fax: (31) 3218-7407
www.crefito4.org.br | crefito4@crefito4.org.br
Rua da Bahia, 1148, Conj. 831 | Centro - Belo Horizonte-MG | CEP: 30.160-906